



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

DIInt – 3º Grupamento de Bombeiros

Ofício Nº 013/13-Div.Op. Serra Talhada-PE, em 31 de janeiro de 2013.

Do Comandante

Ao Sr. Prefeito de Verdejante

Assunto: RATIFICAÇÃO/SOLICITAÇÃO (faz).

*CIÊNCIA:
21/02/2013
prefeito de verdejante*

Cumprimentando antecipadamente V.S.^a, servimo-nos do presente expediente para ratificar da necessidade de se exigir, antes da liberação de Alvarás de Funcionamento por parte dessa Prefeitura, a apresentação do "ATESTADO DE REGULARIDADE", documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, através deste Grupamento de Bombeiros, que no momento possui atribuições legais com o fito de fiscalizar, no que tange a adequação dos estabelecimentos industriais, comerciais ou residenciais multifamiliar, às normas estabelecidas no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco (Decreto Estadual Nº 19.644/97).

Outrossim, saliento-vos a necessidade de serem observadas as normas específicas relativas às Edificações de Reunião de Público extraídas do COSCIP, que se segue:

Art. 15. As Edificações de Reunião de Público são aquelas cuja natureza de ocupação específica venha a congregar uma população flutuante ou temporária em um dado momento, provocada por um evento isolado esporádico, transitório ou descontínuo.

§ 1º As edificações definidas no presente artigo apresentam a característica de reunir um público flutuante ou temporário com objetivos comuns, sem flutuações de frequência de população durante o tempo de realização do evento.

§ 2º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo as seguintes:

- I - cinemas e similares;
- II - teatros e similares;
- III - ginásios de esportes;
- IV - clubes sociais;
- V - bares, restaurantes e similares;
- VI - estádios;
- VII - boates e similares;

3º Grupamento de Bombeiros – DISCIPLINA, RESPONSABILIDADE e PROFISSIONALISMO
SERTÃO – BRASIL – SALVAR!

- VIII - auditórios e similares;
- IX - centros de convenções, exposições e feiras;
- X - salões ou galerias de exposições;
- XI - circos, parques de diversões e similares;
- XII - salões de bailes e de jogos, casas noturnas e similares;
- XIII - outras edificações que, mesmo não constantes dos incisos supra, venham a ser enquadradas no § 1º deste artigo, ou no § 4º do artigo 23 deste Código.

§ 3º Ocorrendo situações em que os locais de reunião de público façam parte de edificações de riscos diversos, deverão ser observadas as especificações do presente parágrafo:

- a) - quando a edificação for construída no plano horizontal, contando com apenas um pavimento, a ocupação dos locais de reunião de público será predominante para a área total construída, e os sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a ocupação considerada deverão ser dimensionados para o caminhamento entre o ponto de reunião às áreas de descarga, independentemente da proteção da edificação total;
- b) - quando a edificação for construída no plano vertical, contando com pavimentos elevados, a ocupação dos locais de reunião de público será predominante para todo o pavimento de mesmo nível e inferiores aos dos locais considerados, e os sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos deverão ser dimensionados para o caminhamento entre o ponto de reunião de público às áreas de descarga, independentemente da proteção da edificação total.

§ 4º Aos circos, parques de diversões e similares as exigências de sistemas de segurança contra incêndios serão dimensionadas em função dos seguintes parâmetros:

- I - local de instalação;
- II - probabilidade de incêndios e sua propagação;
- III - carga-incêndio;
- IV - limite máximo de lotação de público;
- V - projeção de afluência de público;
- VI - interferência com a vida da coletividade;
- VII - outros que venham a impedir, dificultar ou prejudicar as ações de combate a incêndios e resgate, por parte do CBMPE.

§ 5º Quando os locais de ocupação específica descritos no parágrafo anterior estiverem instalados em áreas abertas, terrenos baldios, praças e parques, ou locais congêneres, em que se caracterize o seu isolamento de áreas circunvizinhas, as exigências do Corpo de Bombeiros Militar se prenderão aos seguintes parâmetros:

- I - instalação do sistema de prevenção e combate a incêndios à base de extintores;
- II - isolamento e dimensionamento das instalações elétricas;
- III - disciplinamento e proteção quanto ao uso de gás liquefeito de petróleo;
- IV - sinalização e iluminação dos acessos às saídas de emergência;
- V - dimensionamento das saídas de emergência;
- VI - proteção específica para os riscos isolados.

§ 6º Para efeito de instrução de processos junto ao Centro de Atividades Técnicas do CBMPE, os proprietários e/ou interessados dos locais definidos no presente artigo deverão apresentar, juntamente com o pedido de vistoria, cópia(s) da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - dp(s) responsável(eis) técnico(s) pelas instalações em geral e pela montagem dos dispositivos e equipamentos.

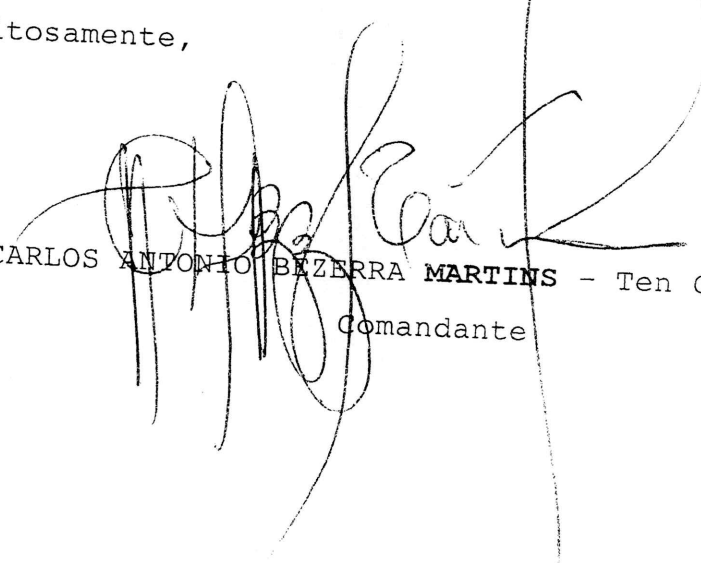
3º Grupamento de Bombeiros – DISCIPLINA, RESPONSABILIDADE e PROFISSIONALISMO
SERTÃO – BRASIL – SALVAR!

Diante do exposto, por fim, solicito-vos também remessa, urgente, de relação dos estabelecimentos que se enquadrem no tipo de edificação acima mencionado, constando endereço, nome fantasia, e, se possível, telefone de contato e nome do proprietário.

Sem mais para o momento, e certos de vossa compreensão, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,




CARLOS ANTONIO BEZERRA MARTINS - Ten Cel QOC/BM
Comandante

**3º Grupamento de Bombeiros – DISCIPLINA, RESPONSABILIDADE e PROFISSIONALISMO
SERTÃO – BRASIL – SALVAR!**